



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº 23/2019

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”

CONSIDERANDO, as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, as quais regulamentam a criação, procedimentos e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, a alteração ocorrida pela Lei Federal nº 12.696 de 25 de Julho de 2012, que alterou dispositivos específicos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, a necessidade de readequação das normas municipais àquelas recentemente publicadas pelos órgãos Estaduais e Federais;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.745 de 27 de Junho de 1994, que “Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pedreira” e suas alterações subsequentes.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica alterada a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecidas normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, proteção no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, garantindo-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º São instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, estabelecer consórcio intermunicipal ou firmar parcerias com a iniciativa privada e entidades do terceiro setor para atendimentos regionalizados, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídica social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º O Executivo Municipal disponibilizará toda a infraestrutura da Rede Municipal necessária ao funcionamento operacional, administrativo e financeiro do Conselho Municipal dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que se possa cumprir as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

§ 1º O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá utilizar-se de serviços e funcionários cedidos por órgãos públicos e provados.

§ 2º Aos serviços públicos municipais postos à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, para nele exercerem funções, aplicar-se-á o disposto no artigo 50 da Lei nº 1.745/1994, e terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas nas Resoluções do CONANDA e na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em especial:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV – deliberar e controlar a formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, obedecendo ao art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho de Direito;

IX - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - elaborar novo Regimento Interno ou modificar o existente;

XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XII - apresentar sugestões quando na elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - definir os critérios de utilização de recursos, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90;

XV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais e o banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando a subsidiar pesquisas e estudos;

XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação, e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII – solicitar, junto às pessoas físicas ou jurídicas e às entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional, para atuar como órgão consultivo;

XIX – realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar e a esses, a formação continuada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XX – decidir, por maioria de seus membros, o afastamento do Conselheiro Tutelar de suas funções, declarando após procedimentos administrativos onde se garanta o contraditório e ampla defesa, perda e ou suspensão do mandato, dando posse a um novo conselheiro.

Seção III

Dos Membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 membros titulares e 10 suplentes, sendo:

I – Cinco (05) membros representando o Poder Público Municipal cada qual com seu respectivo suplente, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 01(um) titular e 01 (um suplente), representantes da Secretaria da Assistência Social;
- b) 01(um) titular e 01 (um suplente), representantes da Secretaria da Educação;
- c) 01(um) titular e 01 (um suplente), representantes da Secretaria de Saúde;
- d) 01(um) titular e 01 (um suplente), representantes da Secretaria de Finanças;
- e) 01(um) titular e 01 (um suplente), representantes da Secretaria de Negócios Jurídicos.

II – Cinco (05) membros escolhidos pelas organizações representativas da população, conforme inciso II do art. 204 da Constituição Federal, sendo:

a) Dois (02) representantes e respectivos suplentes de entidades não governamentais, de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) Três (03) representantes de Associações ou Organizações representativas da sociedade civil organizada, nos termos do inciso II, art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Os conselheiros representantes das Secretarias, titulares e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O membro titular representante do Poder Público Municipal terá um suplente vinculado, indicado segundo os mesmos critérios utilizados na escolha do titular.

§ 3º Os representantes das organizações representativas da população serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos seus pares.

§ 4º Caso não haja indicação das organizações representativas da população, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das referidas organizações a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º Em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º O membro titular representante das organizações representativas da população não terá suplente com vínculo direto; a vinculação será com o segmento da organização que representa de tal forma que assumirá a titularidade o membro com maior número de votos, obtidos na Assembleia de Eleição, em ordem de sequência por votos recebidos naquele segmento.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tanto titulares quanto suplentes, quando das organizações representativas da sociedade civil, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por uma única vez, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

§ 7º - A Os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tanto titulares quanto suplentes, escolhidos pelo Poder Executivo, exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução, por uma vez, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º- A função do membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 9º As Assembleias para a escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou no Jornal local de maior circulação, no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção IV – Da Perda do Mandato

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 8.429/92;

IV – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo Diploma Legal.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Das Substituições

Art. 11 A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da população, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 12. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito Municipal, quando por ele indicado, e às organizações representativas da população, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 11 e 12, desta Lei, a nomeação de novos membros, observando o que prescreve o § 6º do art. 9º desta Lei, nas hipóteses de substituição dos membros representantes das organizações representativas da população.

Art. 14 No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 15 Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 16 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º – O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Captação de Recurso

Art. 17 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados.

Art. 18 Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das organizações da sociedade civil de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 19 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos, comunicando a junta administrativa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 20 O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo em suas atribuições e deliberações, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8069/90, como órgão integrante da administração pública local, vinculado financeiramente e administrativamente a Secretaria Municipal de Promoção Social, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, na forma dos artigos 131 e 132 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha

§ 1º. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento, bem como, a necessidade de implantação de outros Conselhos Tutelares, devendo ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA e Promotoria da Infância e Juventude, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, a qualquer momento.

§ 2º. Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior, em caso de vacância e afastamento definitivo do Conselheiro Titular.

§ 3º. Serão considerados titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados, por ordem de classificação, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 4º. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, mudança de endereço para outro município, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 5º - No caso de licença superior a 30 dias do Conselheiro titular, será convocado a assumir a titularidade o respectivo suplente, que permanecerá na função até a volta do Conselheiro titular.

§ 6º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas da Lei nº 1745/1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 17h00, ininterruptamente;
- b) plantão noturno das 17h00 as 8h00 do dia seguinte;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

§ 1º - _O Poder Público Municipal garantirá a estrutura mínima necessária ao seu funcionamento, em consonância com a Resolução 170 do CONANDA, e suas alterações.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico, eletrônico e do número de telefone, conforme previsto em Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 3º - O Conselho Tutelar obedecerá o calendário oficial do Município de Pedreira, especialmente no que se refere aos feriados e pontos facultativos.

Art. 23 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990 e por esta Lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, em 60 dias após a posse, objetivando a eficácia do atendimento e a prioridade absoluta da criança e do adolescente.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 24 A empresa privada que dispôr de empregado eleito para compor o Conselho Tutelar e garantir o emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA com diploma de relevantes serviços prestado à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especial designada para este fim.

Art. 25 O Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conselheiro mais idoso, cabendo-lhe a coordenação das sessões conforme prevê o regimento interno.

§ 1º. Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a Coordenação sucessivamente, o Secretário.

§ 2º. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 26 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviço público nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 22, § 3º, II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e a promoção social da família.

Seção III

Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 27 O Conselho Tutelar tem competência para atuar em favor dos direitos da criança e do adolescente, nos limites definidos no art.138, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 28 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pela comunidade local deste Município, em processo de eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do art.139 da Lei nº 8.069/90 e Resolução 170 do CONANDA e suas alterações.

Art. 29 Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que apresentarem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município, bem como, pela Polícia Civil e dos critérios e documentos que comprovem as condições exigidas, na Lei Complementar nº 135 de 2010 - Ficha Limpa;

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, completos, até a data de inscrição e idade inferior a setenta anos;

III - residir no município de Pedreira/SP há mais de 02 (dois) anos e durante o mandato;

IV – possuir nível de escolaridade ensino médio completo;

V - comprovar experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 01 (um) ano em trabalho direto na área da criança, do adolescente e ou família, nos últimos 05 (cinco) anos, apresentando Declaração.

VI - estar em gozo dos direitos políticos;

VII - não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar nos períodos anteriores;

IX – submeter-se ao processo seletivo através de uma prova escrita de caráter seletivo e eliminatório.

X - Avaliação psicológica, de caráter eliminatório, que ateste que o candidato possui aptidão mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

XI - Eleição.

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, abrirá inscrições para os interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar mediante edital publicado na imprensa oficial e designará uma Comissão especial que coordenará o pleito.

Art. 31 Os candidatos deverão apresentar cópias e originais, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - atestado de idoneidade moral;
- III – comprovante de residência;
- IV - declaração do candidato;
- V - certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VI - certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais nos últimos dez anos;
- VII - certidão Negativa de Protesto, relativo aos últimos 05 (cinco) anos;
- VIII - Título eleitoral e comprovante da adimplência das últimas eleições.

Art. 32 O candidato deverá submeter-se a uma prova escrita de caráter seletivo e eliminatório que abrangerá os seguintes conhecimentos:

- I – noção geral da Língua Portuguesa;
- II – noção geral de matemática e lógica;
- III – noção geral e específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente sobre o tópico referente ao desempenho da função de conselheiro tutelar;
- IV – noção geral da Resolução nº 170 do CONANDA.
- V – noção geral de informática.

Parágrafo Único. O candidato será aprovado caso alcance a nota mínima de 50% de acerto, caso em que poderá concorrer em eleição direta.

Art. 33 Os candidatos que não atenderem os requisitos previstos nos art. 29 e 31, desta lei, terão suas inscrições automaticamente recusadas e canceladas.

Art. 34 O edital a que se refere o art. 30, desta lei, será expedido com mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, indicando as datas, horários e locais de prova, da eleição e dos demais atos relativos ao *processo seletivo*, bem como as demais exigências para dele participar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Do Processo Seletivo

Art. 35 Será instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes do término do mandato dos eleitos em atividade, e assim sucessivamente.

§ 1º. O edital de abertura do processo de renovação do Conselho Tutelar, será publicado com a mesma antecedência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 Cada Candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente fornecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 37 Encerradas as inscrições, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para impugnação, a contar da data de publicação do edital em jornal de grande circulação do Município.

§ 1º. No caso da impugnação de candidatura, o candidato será comunicado e a partir de sua ciência, transcorrerá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa e ou contestação.

§ 2º. Decorridos os prazos, será comunicado o Ministério Público conforme tange o artigo 139, da Lei Federal nº 8.069 de 1990, para as devidas providências.

§ 3º. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4º. Cumprido o prazo exposto, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral, para decidir sobre o seu mérito e no prazo de 05 (cinco) dias após conclusão, será publicado em jornal retro citado, cabendo recurso para o Plenário do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, que também no prazo máximo de 05 (cinco) dias, decidirá em igual prazo, publicando a decisão final da mesma forma já descrita.

Art. 38 Julgada em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA publicará Edital com a relação de candidatos aptos e habilitados.

Parágrafo único - Em caso de insuficiência de candidatos no processo seletivo ou aptos a participar do processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá estender o prazo para novas inscrições, com a finalidade do preenchimento de no mínimo 10 candidatos a serem escolhidos através, de sufrágio universal e direto, conforme art. 21 desta lei.

Seção VI Da Realização do Pleito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 40 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e às posturas municipais, garantindo a utilização por todos os candidatos em igualdade de condição.

Art. 41 O CMDCA deverá providenciar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, elaborando-se de software respectivo, observadas as disposições das Resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. No caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, deverá ser pleiteado junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores do Município, a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º. As cédulas serão confeccionadas e preparadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo rubricada por 01 (um) membro da Comissão Eleitoral, por 01 (um) mesário e pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente.

Art. 42 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º. O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

§ 3º. No local de votação serão fixadas as listas com a relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 43 As entidades governamentais e organizações ou associações da sociedade civil, poderão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes para composição das mesas receptoras e apuradora do processo de votação para o Conselho Tutelar.

Art. 44 Cada candidato indicará no máximo 01 (um) fiscal para acompanhamento do pleito.

Seção VII

Da Proclamação, Nomeação e Posse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 45 Encerrada a votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em 05 (cinco) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

§ 2º. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, constando o número de sufrágio recebido.

§ 3º. Os 05 (cinco) primeiros classificados serão considerados titulares, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 46 Os membros titulares e suplentes eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no dia 10 do mês de janeiro do ano subsequente ao do pleito.

Art. 47 Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que obteve o maior número de votos, conforme lista de classificação, e assim sucessivamente.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 48 No caso de falecimento do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá oficiar o Prefeito Municipal para que o mesmo declare vago o posto e, por conseguinte, nomeie o conselheiro suplente, observado o resultado das eleições.

Seção VIII Dos Impedimentos

Art. 49 Em consonância com o art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – cônjuges e companheiros, mesmo que em união homoafetiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhado;
- VI - tio e sobrinho;
- VII - padrasto ou madrasta e enteado;
- VIII – parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

Seção IX

Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 50 Os membros do Conselho Tutelar serão considerados Agentes Honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante, gozando dos direitos previstos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - gratificação natalina;
- II - férias anuais remuneradas acrescidas 1/3 de adicional calculados sobre o valor da remuneração;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 51 O exercício efetivo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 52 Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Art. 53 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige além da carga horária semanal de trabalho, participação em eventos, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53-A Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único: Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 54 O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar titular, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar por sua remuneração de conselheiro ou o valor de seus vencimentos de serviço efetivo, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função pública que exercia, com o término ou a perda de seu mandato de Conselheiro Tutelar.

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção X

Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 55 A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 3.053,05 (três mil e cinquenta e três reais e cinco centavos), pagos através de dotação própria da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º As despesas com as remunerações dos Conselheiros Tutelares deverão instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será feito através de relatório simples emitido pelo Departamento de Recursos Humanos e recibo do Conselheiro Tutelar e cujo reajuste, será efetuado nas mesmas bases e condições dos servidores públicos municipais;

§ 3º O recebimento de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera qualquer vínculo com a Municipalidade.

§ 4º - Na hipótese de afastamento de Conselheiro Tutelar por motivo que não justifique a posse do suplente ou na hipótese de inexistência de conselheiro suplente, o Conselheiro Titular



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

designado a cumprir a escala do ausente fará jus ao recebimento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários, aplicando-se o disposto nos arts. 127 e 128 da Lei Municipal nº 1745/1994.

Art. 56 O cargo de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 57 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo, na data ou no prazo estabelecido;
- III - incidir nos impedimentos a que se refere o art.43 desta Lei;
- IV - comportar-se de forma incompatível com suas funções no que se refere ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente
- V - usar da função em benefício próprio;
- VI - romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- VII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente e funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII - aplicar medida contrária à decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- IX - exercer qualquer atividade concomitante com o exercício do cargo;
- X - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal e do Regimento Interno.
- XI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XII - receber comissão, presentes ou vantagens de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- XIII - descumprir o deveres funcionais mencionados no artigo 40 da Resolução nº 170 do CONANDA;
- XIV – praticar qualquer uma das condutas vedadas pelo artigo 41, parágrafo único da Resolução 170 do CONANDA.

Art. 58 O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso por até 30 (trinta) dias, após processo administrativo que garanta a direito a ampla defesa, conduzido pelo CMDCA, nas seguintes hipóteses:

- I - mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- II - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido sem justificativa;
- III - faltar três dias consecutivos ou cinco alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Art. 59 A perda ou suspensão do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado assegurado à ampla defesa e contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 60 Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos recursos previstos e constantes da Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do art. 134 da Lei Federal nº 8.069 de 1990.

Art. 61 As decisões de caráter geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar que tenham efeitos externos deverão ser publicadas na Imprensa Oficial.

Art. 62 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 63 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº3.437/2014.

Pedreira, 15 de fevereiro de 2.019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal